

OFÍCIO N° 1061/2023/GP

Maceió, 23 de novembro de 2023.

Assessoria Legislativa de Alagoas  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 3279/2023  
Data: 28/11/2023 - Horário: 13:00  
Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro  
57020-900 - Maceió – AL

**Assunto: Encaminhamento de Mensagem n° 10/2023.**

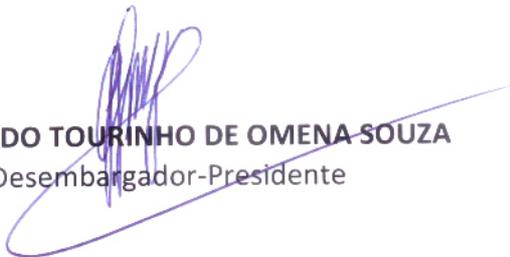
*Ref.: ao anteprojeto de lei que transforma a 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública estadual no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, cria o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e adota providências correlatas.*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei<sup>1</sup> que transforma a 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública estadual no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, cria o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e adota providências correlatas, aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada no dia 21 de novembro do ano em curso.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência que se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência, em face da importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,



**FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA**  
Desembargador-Presidente

<sup>1</sup> Disponível em [https://drive.google.com/drive/folders/1g6hoUTShpHSfHR8KEzXrNhHMANExAts3?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1g6hoUTShpHSfHR8KEzXrNhHMANExAts3?usp=drive_link). Acesso em: 23/11/2023.

**MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL N° 10/2023.**

Maceió, 23 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Maceió, Alagoas.

**Assunto: Mensagem ao Anteprojeto de Lei que transforma a 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública estadual no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, cria o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e adota providências correlatas.**

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, em que se propõe a transformação da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a criação do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e adota providências correlatas.
2. A proposta em apreço visa melhorar o funcionamento dos trabalhos realizados nas unidades judiciárias da Fazenda Pública da Capital, em especial para as demandas relacionadas na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
3. A transformação da 31ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Capital no que será o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, com a redistribuição dos feitos que não se enquadrarem nas competências listadas no art. 7º do anteprojeto de lei em anexo, bem como a criação de um 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, trarão grandes benefícios à população alagoana.
4. Esclarece-se que, em 2022, a 31ª Vara Cível da Capital recebeu 6.445 casos novos, e, até outubro de 2023, foram outros 3.881 casos novos, correspondendo a uma demanda média muito superior à da maioria das unidades judiciárias deste Poder Judiciário.
5. Com as alterações propostas, essa demanda de milhares de processos recebidos a cada ano será, em parte, redistribuída para as demais unidades judiciárias da Fazenda Pública da Capital, bem como o quantitativo de processos com a competência que ficará mantida na unidade será dividido com o novo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, cuja criação foi idealizada especificamente para processar, conciliar e julgar essas causas.

6. Ainda, importa ressaltar que as despesas decorrentes deste anteprojeto de lei, que inclui a criação dos cargos necessários para a instalação do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, correrão por conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário.

7. Desta feita, é com esta breve explanação que encaminho o anteprojeto de lei anexo, certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares na aprovação desta medida de grande importância para o bom desenvolvimento das atividades judiciárias. Aproveito a oportunidade e reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



**FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA**  
Desembargador – Presidente

**ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2023.**

**TRANSFORMA A 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, CRIA O 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Fica transformada a 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

**§ 1º** A estrutura funcional da 31ª Vara Cível da Capital passará a integrar a nova unidade do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital transformado, sendo o quadro de pessoal composto pelo mesmo Magistrado e servidores integrantes dessa unidade.

**§ 2º** Os feitos de competência da 31ª Vara Cível da Capital que não se enquadrem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública serão redistribuídos de forma proporcional para as demais varas da Fazenda Pública da Capital correspondentes, permanecendo nessa unidade transformada os de sua competência.

**§ 3º** A Corregedoria-Geral da Justiça adotará as providências quanto às regulamentações relativas à redistribuição de feitos decorrentes das disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Fica criado o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital com a competência para julgar as demandas estabelecidas na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** A composição da estrutura funcional do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital será formada por integrantes do quadro de pessoal das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, estabelecidos no Anexo II, da Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017, e definida sua estrutura de funcionamento conforme regulamentação do Tribunal de Justiça de Alagoas.

**Art. 4º** Para os fins do previsto no artigo 2º, desta Lei, bem como nos artigos 216 e 247 da Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005, ficam criados 01 (um) cargo de Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, de 3ª Entrância, e 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz, de 3ª entrância, símbolo CJ-7, alterando-se o quantitativo da respectiva entrância disposto no Anexo Único da Lei Estadual nº 7.947, de 27 de novembro de 2017, observada a remuneração prevista nessa lei com as posteriores atualizações e correções inflacionárias aplicadas.

**Art. 5º** Para fins do previsto nos artigos 2º e 3º, desta Lei, ficam criados 05 (cinco) cargos de Técnico Judiciário – área Judiciária e um cargo de provimento em comissão de

Diretor de Secretaria – DSE1, que passam, respectivamente, a integrar o quantitativo do quadro de pessoal das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, estabelecidos nos Anexos II e V, da Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017.

**Art. 6º** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital terão competência para julgar as demandas estabelecidas na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nas quais figurem como interessado o Estado de Alagoas ou o município de Maceió, os entes de sua administração indireta e os delegatários dos serviços públicos que o ente público conceder ou permitir, observado o disposto na Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013.

**§ 1º** Não competem aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital a apreciação de feitos relativos a demandas de saúde.

**§ 2º** Os feitos propostos contra algum dos entes mencionados no caput deste artigo e que figurem no polo ativo criança ou adolescente, assim definidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são de competência material absoluta da 28ª Vara Cível da Capital – Infância e Juventude.

**Art. 7º** A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias:

I – multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II – ações indenizatórias; e

III – outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do parágrafo 3º deste artigo.

**§ 1º** Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital.

**§ 2º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do art. 7º, deste artigo.

**§ 3º** Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

I – as ações em que o Estado ou Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores;

II – as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir;

III – as ações de mandado de segurança, de desapropriação de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

IV – as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados;

V – as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário;

VI – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares;

VII – as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e

VIII – as causas que envolvam interesse de incapazes.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignados ao Poder Judiciário no Orçamento do Estado de Alagoas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Maceió, XX de XXXXXX de XXXX, 207º da Emancipação Política e 135º da República.





CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TRIBUNAL PLENO

Proc. Adm. nº 2022/15042  
Assunto: Anteprojeto de Lei

SESSÃO DIA 21/11/2023 - 42ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Certifico que, em Sessão Ordinária Administrativa realizada nesta data, o Tribunal Pleno decidiu: **à unanimidade de votos, APROVAR o Anteprojeto de Lei que transforma a 31ª Vara Cível da Capital-Fazenda Pública Estadual no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, cria o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e adota providências correlatas. Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores** José Carlos Malta Marques, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Fábio José Bittencourt Araújo, João Luiz Azevedo Lessa, Domingos de Araújo Lima Neto, Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Orlando Rocha Filho, Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Paulo Zacarias da Silva. **Ausentes, justificadamente, os Desembargadores:** Elisabeth Carvalho Nascimento, Otávio Leão Praxedes, Alcides Gusmão da Silva, Klever Rêgo Loureiro, Paulo Barros da Silva Lima e Fábio Costa de Almeida Ferrario. Os Desembargadores Otávio Leão Praxedes e Alcides Gusmão da Silva, apesar de ausentes justificadamente, encaminharam voto escrito acompanhando entendimento do Desembargador Presidente na matéria em questão. Presidiu a sessão administrativa o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Presidente deste Tribunal de Justiça.

Maceió, 21 de novembro de 2023.

  
Eloy Melo Júnior  
Diretor-Geral



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

**TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL**

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

**DESCRIÇÃO: Ampliação da competência da 16ª, 17ª e 18ª Varas Cíveis da Capital - Fazenda Estadual, tornando-as Varas Cíveis da Capital – Fazenda Pública Estadual e Juizados da Fazenda Pública Adjuntos, abrangendo a criação de 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, 02 (dois) cargos em comissão de assessor de juiz, símbolo CJ-7 e 01 (uma) função gratificada de chefe de secretaria, símbolo FCCS-1, para serem acrescidos ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas.**

Funcional Programática:

1. Gestão de Pessoas - 02.122.0004.2500 / Plano Orçamentário - 000310 - Folha - 1º grau
2. Gestão de Pessoas - 02.122.0004.2500/ Plano Orçamentário – 000311 – Folha – 2º grau
3. Gestão de Pessoas - 02.061.0004.2500/Plano Orçamentário – 000313 – Folha – Especiais
4. Gestão de Pessoas - 02.846.0004.2500/Plano Orçamentário – 000001 – Não definido

IMPACTO MENSAL			
Mês	VALOR		
	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Janeiro		61.319,81	61.319,81
Fevereiro		61.319,81	61.319,81
Março		61.319,81	61.319,81
Abril		61.319,81	61.319,81
Maio		61.319,81	61.319,81
Junho		61.319,81	61.319,81
Julho		61.319,81	61.319,81
Agosto		61.319,81	61.319,81
Setembro		61.319,81	61.319,81
Outubro	61.319,81	61.319,81	61.319,81
Novembro	61.319,81	61.319,81	61.319,81
Dezembro	61.319,81	61.319,81	61.319,81
13º + Férias	15.329,95	89.549,57	89.549,57
<b>TOTAL</b>	<b>199.289,38</b>	<b>825.387,29</b>	<b>825.387,29</b>



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

PROGRAMA DE PAGAMENTO			
Mês	VALOR		
	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Janeiro	46.492.781,02	41.156.068,12	41.729.293,83
Fevereiro	41.441.755,44	41.729.293,83	42.302.519,54
Março	42.790.207,20	41.729.293,83	42.302.519,54
Abril	41.596.673,04	41.729.293,83	42.302.519,54
Maiο	42.403.019,76	41.729.293,83	42.302.519,54
Junho	60.723.447,14	41.729.293,83	42.302.519,54
Julho	41.819.283,39	41.729.293,83	42.302.519,54
Agosto	40.219.870,06	41.729.293,83	42.302.519,54
Setembro	40.224.748,31	41.729.293,83	42.302.519,54
Outubro	40.286.068,12	41.729.293,83	42.302.519,54
Novembro	40.286.068,12	41.729.293,83	42.302.519,54
Dezembro	40.286.068,12	41.729.293,83	42.302.519,54
13º + Férias	23.785.767,94	42.111.062,15	43.066.056,19
<b>TOTAL</b>	<b>542.355.757,66</b>	<b>542.289.362,40</b>	<b>550.123.064,96</b>

Dotação Orçamentária Total: R\$ 604.985.273,00

Dotação Orçamentária p/Pessoal: R\$ 551.913.054,64

Dotação Orçamentária p/Despesas Correntes: R\$ 53.072.218,36

Descrição resumida da despesa a ser empenhada: Folha de Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais

Receita Corrente Líquida: R\$ 13.148.926.097,00

6% da Receita Corrente Líquida: R\$ 788.935.565,82

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 01, terceiro quadrimestre de 2022.

Maceió, 23 de novembro de 2023.

RENATO BARBOSA  
PEDROSA  
FERREIRA:1293

Assinado de forma digital por  
RENATO BARBOSA PEDROSA  
FERREIRA:1293  
Dados: 2023.11.22 13:57:42 -03'00'

RENATO BARBOSA PEDROSA FERREIRA  
Diretor Adjunto de Contabilidade e Finanças



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

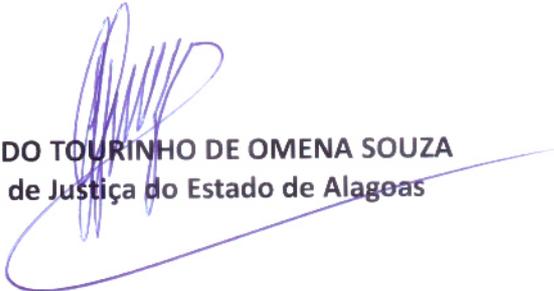
**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DECLARAÇÃO**

Declaro, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente da proposta normativa da Ampliação da competência da 16ª, 17ª e 18ª Varas Cíveis da Capital - Fazenda Estadual, tornando-as Varas Cíveis da Capital – Fazenda Pública Estadual e Juizados da Fazenda Pública Adjuntos, abrangendo a criação de 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, 02 (dois) cargos em comissão de assessor de juiz, símbolo CJ-7 e 01 (uma) função gratificada de chefe de secretaria, símbolo FCCS-1, para serem acrescidos ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 8.791, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual, e é compatível com o Plano Plurianual 2020 a 2023 e, ainda, com a Lei nº 8.719, de 21 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 23 de novembro de 2023.

  
**Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**